VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 271, de 6/9/2019, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Examinam-se embargos de declaração (peça 94) opostos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito de Triunfo/PE, contra o Acórdão 2.705/2018-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa.

3. Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em face da impugnação total das despesas do Convênio 655/2008, que tinha por objeto a realização do evento "Festa de São João de Triunfo – PE", no período de 20 a 29 de junho de 2008.

4. Citado no âmbito do TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, resultando na prolação do Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara. Por meio dos Acórdãos 9.947/2016 e 5.798/2017, ambos da 2ª Câmara, foram apreciados e rejeitados embargos de declaração e recurso de reconsideração, respectivamente.

5. Na presente fase, o recorrente alega falha no Acórdão 2.705/2018-Plenário "tendo em vista a omissão de apreciar as declarações emitidas por membros das atrações artísticas reconhecendo que se apresentaram no evento objeto do convênio do Convênio [sic] Mtur nº 655/2008 – Siafi 629253".

6. Aduz que houve o "pleno reconhecimento de que o embargante apresentou declarações dos artistas confirmando a participação no evento". Acrescenta que "as declarações apresentadas, ainda que por algumas das atrações consignadas no plano de trabalho, atestam que o evento houve, argumento que impede a devolução integral dos recursos".

7. Afirma que é ilegal imputar devolução de valores das atrações artísticas para as quais há elementos que comprovam a respectiva apresentação.

8. Ao fim, requer o saneamento da omissão, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, ou, alternativamente, a revisão das glosas referentes às bandas para as quais comprovadamente houve apresentação no evento.

9. Uma vez resumidas as alegações do embargante, passo a decidir.

10. Preliminarmente, conheço do recurso, uma vez que preenche os requisitos aplicáveis, previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

11. Com relação ao mérito, verifico que a decisão recorrida não padece da omissão alegada.

12. Em realidade, os argumentos ora carreados em sede de embargos de declaração configuram manifesta tentativa de rediscussão de matéria devidamente tratada na decisão combatida, o que não se admite na espécie recursal.

13. Conforme se depreende do voto que sustenta o Acórdão 2.705/2018-TCU-Plenário, seguindo os entendimentos uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal, a imputação de débito integral ao ex-prefeito decorreu de diversas inconsistências na documentação juntada aos autos pelo responsável, que não logrou êxito em comprovar a aplicação dos recursos repassados na Festa de São João de Triunfo – PE nos termos do convênio assinado.

14. Apenas para exemplificar algumas das incoerências encontradas, mencionam-se: apresentação de material de divulgação do evento "Triunforró", embora o convênio tivesse por objeto a "Festa de São João de Triunfo – PE", no qual as atrações musicais diferiam substancialmente do que foi consignado em plano de trabalho (das quatorze bandas previstas, identificaram-se apenas seis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62295910.

daquela programação); a alteração do programa consubstanciou significativa desvinculação do objeto original, implicando cachês distintos – entre as oito bandas que não constaram da programação do 'Triunforró' estão as quatro de cachês mais altos; as fotos juntadas apenas mostram a apresentação de quadrilha e membros de alguma banda musical, que não permitem identificar local, evento ou participação do MTur; divergência de datas das fotos apresentadas, que não coincidem com o período estipulado para o convênio.

15. Como se viu, as inconsistências e divergências encontradas nos autos não permitiu a conclusão pela regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo convênio, e vão muito além do que as meras declarações das bandas musicais, argumento trazido em sede de embargos de declaração pelo recorrente.

16. Tendo em vista o exposto e ante a ausência da omissão arguida, tenho por pertinente rejeitar o recurso manejado.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62295910.